



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.200-B, DE 2003

(Do Sr. Ivan Valente)

Altera os artigos 9º e 45 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA ; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O inciso VI do artigo 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; ”

Art. 2º. O artigo 45 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“ § 1º. O Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação e os setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes, fará realizar processos de avaliação periódica, interna e externa, do sistema, das instituições e dos cursos de educação superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes e diversificados, com o objetivo de melhorar a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e de gestão, com vistas ao cumprimento da missão científica e social, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º . Os resultados das avaliações, referidas no parágrafo primeiro deste artigo, serão utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de fomentar a implementação de políticas de expansão do atendimento na educação superior, bem como, estimular e atuar junto às instituições e aos cursos avaliados para que adotem as iniciativas necessárias à melhoria da qualidade do ensino.

§ 3º. Os resultados das avaliações, referidas no parágrafo primeiro deste artigo, serão amplamente divulgados à sociedade pelo Ministério da Educação, acompanhados de diretrizes para a melhoria da qualidade da educação superior, e estarão abertos ao acolhimento de sugestões e críticas oriundas da sociedade civil.

§ 4º. Os relatórios finais do processo de avaliação incluirão o elenco de providências a serem implementadas pelas instituições e respectivas mantenedoras, bem assim os prazos para a superação das deficiências

encontradas, cabendo recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 60 dias.”

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Ministério da Educação, no prazo de 180 dias, ouvidos o Conselho Nacional de Educação e os setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes.

Art. 4º. Fica revogado o artigo 3º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem o direito e o interesse de saber quais os resultados produzidos pelos recursos investidos em educação. No caso da educação superior, é importante conhecer os resultados da atividade de pesquisa e o papel dos profissionais qualificados pelas faculdades e universidades, públicas e privadas. Neste sentido, cabe formular alguns questionamentos em relação aos objetivos da avaliação da educação superior.

Qual o impacto ou as conseqüências dos resultados de pesquisa e da atuação dos profissionais no cotidiano da população, a curto, médio e longo prazos ? Quais as características de uma instituição de educação superior que garantem o nível de qualidade e de relevância social das suas atividades? Como transformar a pesquisa e os profissionais formados em instrumentos consistentes para o desenvolvimento sustentado da sociedade?

Responder a estas perguntas aponta para os verdadeiros objetivos de um processo de avaliação da educação superior, que não interessa apenas ao Estado Avaliador ou à burocracia da gestão educacional. Ao contrário, interessa principalmente à população e, por isso, nós temos o compromisso de ultrapassar a crítica e construir uma alternativa consistente para avaliar a qualidade e a relevância da educação superior, em nosso País. Construir um processo de avaliação comprometido com a efetiva melhoria da qualidade do sistema e de cada

uma das instituições, para que cumpram sua função social e científica junto à sociedade brasileira.

Se o objetivo da educação superior pode ser resumido em duas dimensões - a de formar cidadãos/profissionais e a de produzir e disseminar conhecimento - então a avaliação é um instrumento pelo qual a sociedade (e não apenas o governo) deve poder aferir, conferir, apreciar, julgar se os seus esforços - isto é, recursos financeiros e humanos investidos em educação - estão alcançando seus objetivos e como podem ser aperfeiçoados. Nesta perspectiva, supera-se a mera formulação de *rankings* que não contribuem para o aperfeiçoamento da educação brasileira.

Em outras palavras, trata-se de construir um processo de avaliação a serviço do desenvolvimento da educação superior, da ciência e de uma sociedade mais justa e igualitária.

No Brasil, a sistemática de avaliação ainda vigente - e que precisa urgentemente ser mudada - é baseada em outros princípios e busca alcançar outros objetivos. Sem considerar as especificidades de cada instituição, o Exame Nacional de Cursos, Provão, instituído pela Lei 9.131/95, foi sendo implementado gradativamente a partir da idéia que o desempenho do aluno expressaria o resultado do processo de aprendizagem, da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da instituição. Diante de proposta tão absurda e reducionista, a reação vinda de vários setores acadêmicos e científicos obrigou o Ministério da Educação a rever sua posição e incorporar alguns outros indicadores, tais como a titulação docente e as condições de infra-estrutura da instituição.

Apesar da reação de estudantes e de educadores, o Provão e os demais resultados passaram a ser divulgados como se fossem uma efetiva sistemática de avaliação, oferecendo exposição de mídia aos dirigentes do MEC, porém sem um impacto positivo na qualidade da educação.

As insuficiências e inadequações do Provão e da sistemática de avaliação implementada no período 1995-2002 têm sido objeto de muitos

estudos e pesquisas, teses de mestrado e doutorado, e podem ser resumidas nos principais aspectos, examinados a seguir.

Do ponto de vista pedagógico

O Exame Nacional de Cursos é baseado em uma corrente pedagógica tradicional tão superada como a palmatória e a punição física. A evolução do conhecimento sobre a aprendizagem e sobre avaliação nega valor às provas gerais – que são aquelas feitas ao final de um processo de ensino. Elas traduzem uma *perspectiva bancária*, como dizia sabiamente Paulo Freire, e buscam saber qual o *saldo* ao final do processo. Desconsidera, portanto, a perspectiva *formativa* da avaliação - isto é, do indivíduo como cidadão e como profissional, competente e comprometido com a ciência e com a sociedade.

Além disso, o Provão passou a substituir, em grande parte, as diretrizes curriculares formuladas pelo Conselho Nacional de Educação, resultando em um grave risco de *padronização curricular*. Isto contraria as tendências científicas e sociais que recomendam enfaticamente a multidimensionalidade do currículo e a flexibilidade científica e técnica, necessárias tanto para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, quanto para a maior adequação às necessidades derivadas da diversidade regional de um País grande e diversificado como é o Brasil.

Na prática, a autonomia para fixar currículos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, tem-se tornado condicionada, cada vez, mais pelos conteúdos exigidos no Provão. Com o tempo, o poder destes exames na definição dos planos de curso dos professores poderá ser maior do que o peso das diretrizes curriculares.

Por outro lado, em muitas instituições têm ocorrido distorções graves que envolvem, entre outras, a oferta de cursinhos de preparação ao Provão, premiação por bom desempenho, e até mesmo exclusão de alunos da lista de formandos, tudo visando a melhoria nos índices do “rankiamento” da instituição.

Do ponto de vista da qualidade do ensino

Se pudéssemos considerar a prova do Exame Nacional de Cursos como um instrumento adequado de aferição da qualidade dos cursos, caberia perguntar : todo este esforço e recursos investidos contribuíram para a melhoria da qualidade do ensino em nosso País ?

A resposta tende a ser negativa. Primeiro, por uma dificuldade técnica: não se podem comparar resultados, de um ano a outro, do mesmo curso, da mesma instituição. Cada prova é um instantâneo, independente do ano anterior. O fato de que alguns cursos, da mesma instituição, tendem a ter resultados semelhantes de um ano a outro, pode significar que a prova é semelhante de um ano a outro, e que aquele curso corresponde ao que a prova solicita ou cobra. Não se sabe, portanto, se houve efetivo incremento de qualidade.

Além disso, o resultado do ENC não oferece subsídios para compreender as insuficiências de cada curso. Sabe-se, apenas, que um grupo ou a maioria dos alunos não conseguiu responder a determinados itens ou conteúdos. Mas, o que isto significa, exatamente ? Como as instituições não sabem, elas fazem ajustes no currículo, para adequar-se ao “estilo” do Provão, o que não significa que a qualidade da formação científica, técnica e social de seus alunos venha a melhorar.

Ao aluno, pelo fato de estar se formando, o resultado do ENC é muito pouco útil, pois não terá tempo de “recuperar” eventuais insuficiências manifestas na prova. Ficará com um “selo” que o acompanhará para o resto da vida, independentemente de seu esforço; um instantâneo, uma única nota, que poderá ser mais considerada que todo o seu histórico escolar.

Do ponto de vista técnico

Os resultados do Provão, e também dos outros indicadores, são divulgados através de *rankings* ou escalas hierárquicas com 5 pontos, ou conceitos, construídas através de distribuição estatística padronizada pelos critérios da Curva de Gauss. Esta distribuição, forçada ao redor da chamada “curva normal”,

garante sempre 12% de notas máximas (A), outros 12 % de notas mínimas (E), mais 18 % próximos de cada uma destas extremidades (B e D) e, finalmente, um conjunto de 40 % ao redor da média (C). Houve um ligeiro aperfeiçoamento na forma de organizar o ranking : ao invés de forçar a distribuição pré-definida na “curva normal”, a distribuição ou ranking passou a ser feita a partir da média de cada curso e dos desvios padrões ao seu redor. De todo modo, haverá sempre um ranking com grupos, cujo tamanho dependerá da dispersão dos resultados. Os conceitos atribuídos aos cursos são formados a partir da distribuição percentilica das notas. Portanto, estes conceitos são relativos e não expressam uma “qualidade” dos cursos. Distribuições estatísticas deste tipo padronizam resultados que têm significados diferentes.

Em outras palavras, os conceitos, seja A, B ou E não significam a mesma coisa quando comparamos um mesmo curso em diferentes instituições, ou quando comparamos as carreiras, isto é, os diferentes cursos. A nota de uma instituição, em um dado curso, depende da nota das demais. Ou seja, uma instituição pode ter uma nota média de seus alunos baixa – isto é, menos da metade dos acertos – e ainda assim ter conceito A se a maior parte das demais instituições obtiver resultado ainda inferior. Um conceito A significa apenas que os alunos daquele curso, naquela instituição, se saíram melhor na prova, mas não significa que o curso é “de excelência” como tem sido considerado na equivocada compreensão do real significado do Provão.

Do ponto de vista da responsabilidade do Estado, como gestor da educação

Os objetivos e as características da estratégia de avaliação implementada a partir de 1995 são consistentes com a visão de Estado mínimo, que atribui ao mercado o poder e o direito de organizar a oferta e a qualidade de serviços como a educação e a pesquisa, que terceiriza e descentraliza as decisões e a implementação destas ações. Esta perspectiva atribui ao Estado apenas o papel de ‘avaliador’ dos resultados das ações da livre competição, inclusive das IES sob sua responsabilidade, em fase de restrição de recursos humanos e financeiros.

Tal premissa, que enfatiza resultados e “produtos educacionais”, expressa uma concepção contábil de avaliação em detrimento da implementação de processos sistemáticos de avaliação formativa e emancipatória. Desse modo, a avaliação é reduzida ao que é mensurável, quantificável. Tal lógica, articulada ao processo de reforma e desmonte do Estado e das IES públicas, constituiu-se em uma das marcas da política educacional, nos últimos anos, de privatização da educação superior. O propalado objetivo de controlar a expansão e a qualidade da educação não se concretizou. Talvez por falta de vontade política, mas principalmente porque, do ponto de vista técnico, a metodologia de avaliação adotada não se presta a tal finalidade. Estabelecer *rankings* não é instrumento adequado ao desenvolvimento de política educacional voltada para efetiva melhoria do sistema e das instituições.

Em face deste breve resumo das insuficiências e inadequações da sistemática de avaliação ainda vigente, o Projeto de Lei que ora submetemos tem os seguintes objetivos e características.

Em primeiro lugar, cabe destacar a concepção de avaliação que o orienta. Trata-se de construir uma sistemática de avaliação comprometida com a melhoria do sistema de educação superior, como um compromisso do Estado e das instituições para com a sociedade, ao invés de apenas oferecer um *ranking* de instituições e dizer à sociedade para usá-lo da melhor forma.

A nova sistemática a ser implementada deve basear-se em princípios como o da globalidade do processo avaliativo, integrador das atividades de ensino, pesquisa e extensão; ser construída de forma participativa e negociada, no sistema de ensino e na sociedade; adotar concepção de avaliação formativa, educativa e democrática, substituindo a competição pela cooperação solidária; envolver permanente processo de auto-avaliação e de avaliação externa; basear-se em processos metodológicos, tecnicamente competentes e politicamente legítimos. Tudo isso com a finalidade de elevação da qualidade das atividades precípuas das instituições de ensino superior.

Em segundo lugar, trata-se de responsabilizar o Ministério da Educação não apenas pela realização da avaliação mas, principalmente, responsabilizá-lo, e também às outras mantenedoras, pela qualidade da educação oferecida e pela pesquisa desenvolvida.

Por fim, ao revogar a obrigatoriedade da realização do Provão, tal como está definido hoje, este Projeto de Lei garante, ao Ministério de Educação, as condições necessárias para formular e implementar uma nova metodologia de avaliação, baseada nos princípios acima enunciados, efetivamente adequada do ponto de vista técnico e politicamente comprometida com a melhoria da educação superior em nosso País. Uma política de avaliação que possibilite às instituições aprofundar o seu compromisso com o avanço do conhecimento, sintonizado com a melhoria das condições de vida da população brasileira.

Assim, este Projeto de Lei visa corrigir o equívoco da legislação atual que impõe um tipo específico de prova, como se fosse avaliação. Ao mesmo tempo, busca balizar e oferecer pistas para um novo modelo de avaliação que seja construído, testado e aperfeiçoado não só pelo MEC, mas pela sociedade brasileira, em especial suas instituições e entidades educacionais.

Pelo exposto, e convicto da compreensão das senhoras e senhores parlamentares sobre a urgência de se criarem condições legais para a implementação de uma nova e mais efetiva política de avaliação da educação superior, em nosso País, espero contar com o inestimável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2003 .

Deputado IVAN VALENTE (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art.9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art.2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, de autoria do nobre Deputado IVAN VALENTE, altera os artigos 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que concerne à avaliação nos ensinos fundamental, médio e superior, além de revogar o artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já revogado pela Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), não tendo, até o momento, sido objeto de emendas.

Por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, cumpro-me a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 1º do Projeto de Lei em tela oferece nova redação ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Substitui a expressão “processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior” por “processo nacional de avaliação do ensino fundamental, médio e superior”. A redação proposta é mais abrangente e mais condizente com um processo compreensivo de avaliação da educação escolar em seus diferentes níveis e dimensões.

Já o art. 2º do PL propõe a alteração do art. 45 da mesma Lei, dispondo sobre a avaliação, interna e externa, do sistema, das instituições e dos cursos de educação superior. Ainda que formulada anteriormente, tal proposta, salvo melhor juízo, parece ter perdido a oportunidade, em função da entrada em vigência da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dispõe sobre a avaliação do ensino superior, resultante de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 147, de dezembro de 2003. Dessa forma, as meritórias disposições sugeridas no proposta em apreço parecem já estar contempladas no diploma legal em vigor.

O artigo 4º revoga o artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já revogado pela Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Analizando a totalidade da proposição, considero conveniente acatar o artigo 1º que torna a avaliação dos ensinos fundamental, médio e superior mais abrangente, ao excluir o termo “rendimento escolar” do inciso VI do art. 9º da LDB. Vejo, assim, como meritória, a proposta legislativa em epígrafe, apenas no que diz respeito a ampliar o sistema de avaliação educacional. Sugiro a supressão dos demais artigos, que não produzirão mais efeito em virtude de o artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já ter sido revogado pela Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dispõe sobre a avaliação do ensino superior.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, de autoria do ilustre Deputado IVAN VALENTE, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de abril 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2003

Altera os artigos 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; ” NR

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.200/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, de autoria do Deputado **Ivan Valente**, destina-se a alterar os arts. 9º e 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional*”.

O art. 1º propõe suprimir a expressão “*rendimento escolar*” no inciso VI do art. 9º, de modo a dar maior abrangência ao processo nacional de avaliação dos ensinos fundamental, médio e superior a cargo da União. O processo será realizado em colaboração com os sistemas de ensino, e com o objetivo de definir prioridades e de obter a melhoria da qualidade de ensino.

O art. 2º acrescenta quatro parágrafos ao art. 45.

O §1º trata da realização, pelo Ministério da Educação, de processos de avaliação periódica, interna e externa, do sistema, das instituições e dos cursos de educação superior, com vistas ao cumprimento da missão científica e social referida no art. 43, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O § 2º estabelece que os resultados das avaliações serão utilizadas para orientar as ações do Ministério da Educação, no sentido de fomentar a implementação de políticas de expansão do atendimento na educação superior e de estimular as instituições e cursos avaliados a adotarem iniciativas necessárias à melhoria da qualidade do ensino.

O § 3º dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos resultados das avaliações, inclusive para possibilitar o oferecimento de sugestões e críticas por parte da sociedade civil.

O § 4º prevê que os relatórios finais do processo de avaliação incluam o elenco de providências a serem implementadas pelas instituições e respectivas mantenedoras. Faz referência à possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de sessenta dias.

O art. 3º concede cento e oitenta dias de prazo para a regulamentação da lei pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação e os setores sociais, acadêmicos e científicos pertinentes.

O art. 4º revoga o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que instituiu o exame nacional de cursos nas instituições de ensino superior.

Na inclusa Justificação, o Autor aborda as razões determinantes da insuficiência e inadequação do chamado “provão” e da sistemática de avaliação, analisando-as sob o ponto de vista pedagógico, da qualidade de ensino, técnico, e da responsabilidade do Estado como gestor da educação. O modelo de avaliação proposto deverá ser construído, testado e aperfeiçoado não só pelo MEC, mas também pela sociedade brasileira, em especial suas instituições e entidades educacionais.

A Comissão de Educação e Cultura manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Rogério Teófilo**, com Substitutivo. Este acata apenas o art. 1º, e o faz sob a alegação de ser mais abrangente a proposta resultante da alteração do texto do inciso VI da Lei nº 9.394, de 1996.

Sugere, por conseguinte, a supressão dos demais artigos, em virtude da revogação do art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e respectivo substitutivo.

Quanto a esses aspectos, é de se observar que a matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União e estão respeitados os requisitos da iniciativa legislativa concorrente, conforme dispõem os arts. 22, inciso XXIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, como bem acentuado pela Comissão precedente, a Lei nº 10.861, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES com o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 1996.

Dessa forma, o conteúdo dos arts. 2º, 3º e 4º estão prejudicados, pela perda de oportunidade, conforme dispõe o art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Não fora isso, o art. 3º assinala prazo para regulamentação da lei pelo Ministério da Educação, o que constitui ingerência em órgão do Poder Executivo, com violação do art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Federal.

O Substitutivo aprovado na Comissão de mérito sana as irregularidades apontadas.

Quanto à técnica legislativa, observadas as restrições expostas, os textos adotados no projeto e no substitutivo harmonizam-se com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001. Faz-se necessário, porém, apresentação de subemenda para adicionar a este último o texto da ementa, com a omissão da referência ao art. 45, da Lei nº 9.394, de 1996.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura e da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

SUBEMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura ementa com a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.200-A/2003, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gean Loureiro, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Moreira Mendes e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADITIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 1.200-A, DE 2003**

Acrescente-se ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura ementa com a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
